



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-130501  
PROCESSO ADM. Nº 00130501/21**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA AS AMBULANCHAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Base Legal:** Art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

**Contratado (a):** E V DA SILVA SERVIÇOS

**CNPJ:** 18.082.279/0001-65

**DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de **JURUTI PARÁ**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, consoante autorização do Sr.(a) **ADAIAS RAMOS BATISTA NETO**, Secretário Municipal de Saúde, vem abrir o presente processo administrativo para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA AS AMBULANCHAS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 25 -É Inexigibilidade a licitação:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



*Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

A contratação em apreço se enquadra na hipótese prevista pelo inciso I, do Art. 25, da Lei nº 8.666/93, que segundo o entendimento da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, colabora com a situação em questão.

*Só há incidência da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, na hipótese de ficar provada a inviabilidade de competição no município e a realização do procedimento licitatório em municípios circunvizinhos implica gasto excessivo, os quais não justifiquem economicamente a licitação.*

Segundo ainda a consolidação do entendimento quanto a inexigibilidade de licitação expressa no Art. 25, I da Lei 8.666/93, observemos os comentários do advogado Ariosto Mila Peixoto, no artigo Inexigibilidade de Licitação, in Uol: <http://www.licitação.uol.com.br>

*Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contrata um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível à realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à execução de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.*

Reforçando o entendimento sobre a impossibilidade de realizar o certame competitivo, Eros Roberto Grau, assevera:

*“A lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Essas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser-jurídico. Hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição existem –*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



*ou não existem – no mundo dos fatos. Por essa razão é que o art. 25 da lei nº 87.666/93 enuncia o conceito de inviabilidade de licitação (“há inexigibilidade dela “quando houver inviabilidade de competição”) e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inexigibilidade de competição (seus incisos), outros além desses, podendo se manifestar”. (Grau, Eros Roberto licitação e contrato administrativo -estudos e interpretação da lei. Malheiros editores 1995).*

### RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO

A presente escolha da prestação de serviço de manutenção preventiva e corretivas com reposição de peças para as ambulanchas, para atender as necessidades da secretaria solicitante, tem-se baseado em ser a única empresa instalada no Município de Juruti, conforme Declaração da Associação Comercial de Juruti, estando apta a trabalhar com esse tipo de serviço, possuindo uma oficina móvel, além de estarem há anos prestando serviços de qualidade a inúmeras pessoas Físicas e Jurídicas. A Empresa que é objeto do presente processo está localizado na Travessa Padre João Braz, s/n, Bairro Centro, na cidade de Juruti, Estado do Pará.

### CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Inexigibilidade de licitação para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretivas com reposição de peças para as ambulanchas, se funda no Inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, e se justifica pelos seguintes motivos:

a) A Inexigibilidade de licitação para referida prestação e serviço se funda no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, e se justifica pela necessidade de que a Secretaria Municipal de Saúde não obtém algum tipo de empresa prestando serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças para as ambulanchas no momento, visto que tais ambulâncias precisam do serviço abordado para darem continuidade as atividades.

### DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



O preço contratado de R\$ 35.786,00 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais) mensal é compatível com os valores ofertados no orçamento e os praticados no mercado.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Juruti/PA, 24 de maio de 2021

**COSME SOUSA FERREIRA**  
Presidente da CPL  
Portaria nº 4.491/2021

COSME SOUSA FERREIRA  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente  
Portaria nº 005/2021